

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 387 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Término de vigência de processo seletivo simplificado – Edital MDS nº 01/2012.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os presentes autos, a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, com manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, sobre a correta interpretação do encaminhado por intermédio da Nota Técnica nº 152/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, quanto ao prazo limite dos contratos celebrados entre o MDS e os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 1/2008 – MDS incluindo-se suas possíveis prorrogações, e sobre a contagem do prazo a partir da primeira contratação realizada pelo órgão.
2. Esta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP firma entendimento no sentido de que o **prazo total de vigência dos contratos temporários** celebrados, com base no artigo 2º, inciso VI alíneas “i” e “j”, e prorrogáveis na forma do inciso IV, do Parágrafo único, da Lei 8.745, de 1993, incluindo as suas possíveis prorrogações é de 5 (cinco) anos.
3. No que se refere, ao início da contagem do prazo limite para a vigência de tais contratos, não há óbice de que se estabeleça como data marco a data da assinatura do primeiro contrato celebrado pelo órgão, posto que tal procedimento não ofende a lei ou os princípios que regem a Administração Pública, eis que os contratados não possuem direito subjetivo à contratação pelo prazo máximo previsto em lei e que tal medida visa à restrição da vigência contratual à situação excepcional que justificou a contratação temporária, ou seja, impede a dilatação indevida da vigência dos contratos para além do prazo máximo previsto pelo legislador.

ANÁLISE

4. Por meio do documento nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitou a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestação acerca do processo seletivo simplificado, realizado por intermédio do Edital MDS nº 01, de 14 de agosto de 2008, no que tange **aos aspectos da duração dos contratos e sobre a forma de contagem do número de prorrogações**

permitidas, especificamente em razão de o edital que rege o certame ter vinculado todos os contratos realizados à data marco de assinatura do primeiro contrato celebrado pela Pasta Ministerial, o que determina que os demais contratos firmados tenham vigência por prazos inferiores a 5 (cinco) anos.

5. Da análise dos autos, no âmbito deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP, verificou-se a possibilidade, ainda que em graus de juridicidade diferentes, duas interpretações **no que concerne ao prazo limite dos contratos e suas possíveis prorrogações**, motivo pelo qual, por intermédio da Nota Técnica nº 152/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de maio de 2013, foram tais entendimentos submetidos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para que se manifeste de forma conclusiva sobre o prazo limite dos contratos celebrados entre o MDS e os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MDS, incluindo suas possíveis prorrogações, da qual se transcreve os seguintes excertos:

(...)

12.Como se vê, o dispositivo em questão pode permitir a interpretação, que inclusive se mostra a mais razoável do ponto de vista jurídico, de que a possibilidade de prorrogação dos referidos contratos seria de no máximo de cinco anos (incluindo o tempo inicial do contrato), da seguinte forma: termo inicial de 4 (quatro) anos + 1 (um) ano de prorrogação ou termo inicial de 1(um) ano + 4 anos de prorrogação, considerando-se que o contrato não poderia exceder, em qualquer caso, **o limite de 5 (cinco) anos**.

13. Entretanto, sob outra ótica, se o **parágrafo único** do art. 4º, da Lei nº 8.745/93, for analisado apenas do ponto de vista **da prorrogação**, poder-se-ia deduzir que o prazo refere-se unicamente ao prazo total permitido para as prorrogações, que não poderiam exceder o total de 5 (cinco) anos, gerando a seguinte situação: termo inicial de 1(um) ano ou menos + 5(cinco) anos de prorrogação ou termo inicial de 4 (quatro) anos + 5 (cinco) anos de prorrogação, **perfazendo um total máximo de nove anos**.

14.Obviamente que as interpretações propostas expostas concedem vigências distintas aos contratos. Especificamente em relação ao caso dos autos, aplicando-se a primeira interpretação, o contrato em questão seria de 5 anos (1 ano de termo inicial + prorrogações, uma vez que o total do contrato – termo inicial e prorrogações – não poderia exceder a 5 anos); já na segunda interpretação, o contrato teria ao todo 6 anos (1 ano de termo inicial + 5 prorrogações).

(...)

18.Outra questão levantada nos autos diz respeito ao prazo máximo de duração de todos os contratos realizados pelo MDS, uma vez que o edital que rege o certame vinculou todos à data (marco) de assinatura do primeiro contrato celebrado pela pasta ministerial, o que determina que os demais contratos firmados tenham vigência por prazos inferiores a 5 (cinco) anos.

19.Sobre o assunto, entendemos tratar-se de ato discricionário do órgão, quando da elaboração do Edital do concurso e da elaboração da minuta de contrato, no sentido de que todos os contratos se encerrassem na mesma data. Neste sentido, consideramos correto o entendimento de que esta prática não viola a Lei, por se encontrar na esfera discricionária do administrador público.

20. (...) sugere-se o envio do processo à Consultoria Jurídica deste Ministério, para que em face de sua competência para interpretar questões alicerçadas em dispositivos constitucionais, se manifeste de forma conclusiva sobre o prazo limite dos contratos

celebrados entre o MDS e os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 1/2008 – MDS incluindo-se suas possíveis prorrogações.

6. Por seu turno, a Consultoria Jurídica deste Ministério, após análise dos entendimentos ofertados na Nota Técnica nº 152/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de maio de 2013, exarou o PARECER CONJUR Nº 0672-3.19/2013/VSF/CONJUR/MP, de 7 de junho de 2013, por meio do qual externou o seguinte posicionamento jurídico:

(...)

13.Com efeito, o prazo de prorrogação do contrato não foi fixado pelo legislador e pode variar a depender da conveniência e oportunidade da Administração Pública que avaliará se persiste a necessidade de “excepcional interesse público” que justificou a contratação. **É certo, porém, que a prorrogação admitida nas hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.745/93 deve respeitar o “prazo total”, que corresponde à soma do prazo da prorrogação ao prazo contratual já transcorrido.**

14.Conclui-se, assim, que o prazo total das contratações temporárias realizadas pelo MDS com fundamento no art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 8.745/93, não pode exceder 05 (cinco) anos, compreendendo-se neste prazo o tempo de duração inicial do contrato somado com eventual prazo de prorrogação.

(...)

17. A previsão da contagem do prazo a partir da primeira contratação realizada pelo órgão com base no processo seletivo instaurado não ofende a lei ou os princípios que regem a Administração Pública, senão vejamos.

(...)

19.A medida questionada permite a restrição da vigência contratual à situação excepcional que justificou a contratação temporária, ou seja, impede a dilatação indevida da vigência dos contratos para além do prazo máximo previsto pelo legislador para a hipótese concreta considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

7. Assim considerando os termos da Nota Técnica nº 152/2013/CGNOR/DENOP/SGEP/MP, de 27 de maio de 2013 e Principalmente o raciocínio estampado no Parecer Conjuntivo nº 0672-3.19/2013/VSF/CONJUR/MP, esta Secretaria de Gestão Pública firma entendimento no sentido de que o **prazo total de vigência dos contratos temporários** celebrados, com base no artigo 2º, inciso VI alíneas “i” e “j”, e prorrogáveis na forma do inciso IV, do Parágrafo único, da Lei 8.745, de 1993, incluindo as suas possíveis prorrogações **é de 5 (cinco) anos**, o que significa dizer que a referida contagem deverá ser feita da seguinte forma: termo inicial de 4 (quatro) anos + 1 (um) ano de prorrogação **ou** termo inicial de 1 (um) ano + 4 (quatro) anos de prorrogação, **considerando-se que o contrato não poderá exceder, em qualquer caso, o limite de 5 (cinco) anos.**

8. Sobre a possibilidade de a data marco para a contagem do prazo de vigência dos referidos contratos, ser fixada, a partir da primeira contratação realizada pelo órgão com base no processo seletivo instaurado, entende-se que tal interpretação, não ofende a Lei 8.745, de 1993,

ou aos princípios que regem a Administração Pública, considerando-se que adoção de tal posicionamento permite a restrição da vigência contratual à situação excepcional que justificou a contratação temporária, ou seja, impede a dilatação indevida da vigência dos contratos para além do prazo máximo previsto pelo legislador.

9. Com estas informações, sugere-se o envio dos autos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para conhecimento dos entendimentos contidos neste expediente, e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 02 de Setembro de 2013

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Chefe da DIPVS-Substituta

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 02 de Setembro de 2013

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 03 de setembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para as providências cabíveis.

Brasília, 05 de Setembro de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública